



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.914467/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.431 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO.
AUSÊNCIA.

Conhece-se do Recurso Voluntário que ataca, em preliminar, a intempestividade da Manifestação de Inconformidade para, no mérito, negar-lhe provimento em razão da intimação estar revestida dos seus elementos de validade e eficácia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário somente em relação à arguição de tempestividade da manifestação de inconformidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.431 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.914467/2009-83

Relatório

PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., recorre a este Conselho Administrativo em face Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ter sido apresentada intempestivamente.

Por economia processual e por bem resumir os fatos, colaciono o relatório da DRJ/REC:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 02/05, por meio da qual compensou débitos de sua responsabilidade. O crédito pretendido seria decorrente de pagamento indevido ou a maior informado em PER/DCOMP anterior, de n.º 34936.22617.281206.1.2.04-9096.

2. A Delegacia da Receita Federal - DRF no Recife, através do Despacho Decisório de fls. 06/07, não homologou a compensação, haja vista que na data de transmissão da DCOMP já estava extinto o direito de utilização do crédito.

3. Ante a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 11/14), esta Turma exarou o Acórdão n.º 11-35.025, de 26/09/2011 (fls. 56/60), determinando o exame do mérito e a prolação de novo despacho decisório, tendo em conta que o crédito em questão havia sido objeto de pedido de restituição apresentado antes do transcurso do prazo de cinco anos e pendente de decisão administrativa (art. 26, § 10, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005).

4. Por meio do Despacho Decisório de fl. 68, a DRF/Recife não homologou a compensação, sob o fundamento de que o crédito alegado encontrase integralmente utilizado para extinguir débitos do sujeito passivo, conforme decisão proferida no processo que apreciou o PER/DCOMP n.º 34936.22617.281206.1.2.04-9096.

5. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 122/131 e 181/189), alegando: I) que a manifestação é tempestiva; II) que a presente DCOMP não poderia ser julgada separadamente do PER/DCOMP n.º 34936.22617.281206.1.2.04-9096 (processo n.º 10480.722131/2012-91), vez que se trata do mesmo crédito. Nesse contexto, requereu a reunião dos processos, o sobrestamento do presente e a suspensão da exigibilidade dos débitos; III) que deve ser reconhecido o direito creditório, consoante argumentos que expõe.

A DRJ/REC sequer adentrou na análise de mérito, uma vez que a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida, por intempestiva.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário repisando os argumentos já apresentados e acrescenta que seria nula a intimação que resultou na perda do prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, por entender que:

1) No dia 30 de janeiro de 2008, a RECORRENTE transmitiu o PER/DCOMP n.º 33593.26268.300108.1.7.04-0424, através do qual visava compensar créditos de IRPJ referente ao saldo negativo apurado em 2001 com débitos de PIS/COFINS relativos ao período de apuração de setembro de 2007;

2) Em despacho decisório emitido em **07/10/2009**, a Delegacia da Receita Federal de Pernambuco não homologou a declaração de compensação tendo em vista o suposto decurso de prazo de 05 (cinco) anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP;

3) Ato contínuo, a RECORRENTE apresentou, **tempestivamente**, manifestação de inconformidade, demonstrando que o crédito em questão já havia sido declarado pela RECORRENTE no pedido de restituição nº 34936.22617.281206.1.2.04-9096, protocolado em 28/12/2006, ou seja, **dentro do prazo prescricional**,

4) Dessa forma, em 26 de setembro de 2011 foi proferido o acórdão nº 11-35.025 pela 3ª Turma da DRJ/REC, acolhendo a preliminar suscitada pela ora RECORRENTE e determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Pernambuco para que fosse apurado o direito creditório da RECORRENTE;

5) Posteriormente, no dia 11 de abril de 2012, foi proferido novo despacho decisório pela DRT negando o direito creditório da ora RECORRENTE, pois supostamente "o crédito utilizado encontra-se totalmente utilizado para extinguir o outro débito do contribuinte, conforme Despacho Decisório do processo nº 10480.722131/2012-91";

Naquele momento, portanto, a ora RECORRENTE deveria ter sido intimada para apresentar nova manifestação de inconformidade contra o novo despacho decisório proferido pela DRT/PE. Contudo, não foi isso que ocorreu.

Isso porque na intimação eletrônica em que deveria constar o novo despacho decisório **constava apenas a decisão então proferida pela DRJ que determinava o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Recife para uma nova análise** do crédito indicado na Declaração de Compensação. Ou seja, não houve efetiva intimação da RECORRENTE para que se manifestasse sobre o novo despacho decisório, mas apenas e tão somente a informação de que sua manifestação de inconformidade anterior havia sido acolhida. Isso fez com que a RECORRENTE acreditasse que tal análise ainda seria iniciada.

Após ter notado essa ilegal situação, a RECORRENTE protocolou petição no dia 11 de setembro de 2012 demonstrando tais fatos e solicitando a reabertura do prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade (desta vez contra o segundo despacho que negou o direito ao crédito com base em outro argumento). Contando com o óbvio deferimento da "reabertura" do prazo, a RECORRENTE já se antecipou e protocolou a Manifestação de Inconformidade no momento seguinte.

Requerendo, por fim, (i) a suspensão da exigibilidade do crédito até que seja proferida decisão final nos autos do Processo nº 10480.722131/2012-91, por decorrer do mesmo direito creditório, (ii) o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância, por entender ter se baseado em *intimação que não ocorreu*, retornando-se os autos à DRJ de origem para apreciação do mérito ou (iii) o provimento do recurso para homologar o PER/DCOMP apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos legais para o seu pleno conhecimento.

Trata-se de PER/DCOMP não homologado pela autoridade fiscal em decorrência de que o crédito apontado encontrava-se integralmente utilizado para extinguir outros débitos do contribuinte

Em razão dos efeitos imperativos que a intempestividade¹ impõe, a análise do Recurso Voluntário somente se dará de forma plena, caso sejam acolhidos os argumentos relativos a afastarem esses efeitos.

Foram suscitadas as seguintes preliminares:

- da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo do PA 10480.722131/2012-91
- da nulidade da intimação que resultou na perda do prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade

A preliminar de suspensão da exigibilidade, contudo, assim como o mérito, deixarão de ser apreciados, uma vez que ao contrário do que afirma o contribuinte a intimação é válida e eficaz, caracterizando indubitavelmente a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Passarei à análise da nulidade da intimação (tempestividade).

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO QUE RESULTOU NA PERDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Conforme relatado acima, o contribuinte suplica pela *nulidade da intimação* que teria resultado na perda do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade (intempestividade). Isso porque, entende que na intimação deveria constar cópia do despacho decisório ao qual se refere.

Analisando a intimação exarada pela DRF/REC se verifica que foram relacionados em seu bojo todos os documentos a que se referia, de forma detalhada, veja:

¹ Decreto 7.574/2011, Art. 56, §2º:

Eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

**Receita Federal**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEL. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE
SERV. DE ORIENT. E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**PROCESSO N.º : 10480.914467/2009-83**
INTERESSADO : PERNOD RICARD BRASIL IND. E COM. LTDA
CNPJ : 33.856.394/0001-33**INTIMAÇÃO**

Pela presente dá-se ciência dos seguintes documentos:

- 1) Acórdão DRJ/REC nº 11-35.025, de 26/09/2011;
- 2) Termo de Informação Fiscal SEORT/DRF/REC de 11/05/2012;
- 3) Despacho Decisório SEORT/DRF/REC de 11/05/2012.

Fica o contribuinte intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta, o(s) débito(s) relacionado(s) abaixo:

RECEITA	PERIODICIDADE	APURACAO	VENCIMENTO	VALOR	Processo de Cobrança
5856	MENSAL	10/2007	20/11/2007	1.354.176,89	10480.915644/2009-49
6912	MENSAL	10/2007	20/11/2007	460.200,00	10480.915644/2009-49

É facultado apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta.

Não se verificando os procedimentos acima indicados, os débitos serão encaminhados para cobrança executiva.

(datado e assinado digitalmente)
Bruno Rocha Barros Coelho
ATRFB - Mat. 1294107

O contribuinte tomou conhecimento da intimação em 16/05/2012, conforme Termo de Abertura de Documento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10480.914467/2009-83
INTERESSADO: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E
COMERCI

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 16/05/2012 12:01h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Despacho Decisório
Intimação de Resultado de Julgamento

Contribuinte: 33.856.394/0001-33 PERNOD RICARD BRASIL
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 16/05/2012

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
LIQUIDAÇÃO JURÍDICA SEORT
SEORT/DRF/REC/PE
PE RECIFE DRF

A ausência de cópia do Despacho Decisório SEORT/DRF/REC de 11/05/2012 acostada à intimação não impossibilita o contribuinte de ter acesso à decisão, inclusive de forma facilitada através do – já à época em uso – Processo Eletrônico.

Deve a intimação dar conhecimento ao contribuinte da existência de um ato processual, mas não está obrigada a anexar o documento, ainda mais em se tratando de intimação eletrônica em processo eletrônico, cujas peças estão à inteira disposição da parte.

Importante ainda ressaltar que a intimação alerta de maneira expressa a respeito da abertura do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Por tais questões, rejeito a preliminar de nulidade, uma vez que o ato praticado para intimar o contribuinte encontra-se em perfeito estado de validade e eficácia.

CONCLUSÃO

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da intimação e considero não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo ante a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, voto por conhecer do Recurso Voluntário somente quanto à arguição de tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

